

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Faz-se em jogo discussão sobre a repartição de receitas tributárias, a teor do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. A matéria tem repercussão direta na autonomia financeira dos entes da Federação. Cumpre assentar a competência do Supremo, ante a presença da União e Estado em polos opostos da lide e, a par disso, conflito a causar risco à estabilidade do pacto federativo.

Procede a preliminar de ilegitimidade do Estado para representar, em Juízo, as autarquias e fundações, tendo em vista a personalidade jurídica própria das entidades.

Rejeito a alusiva à falta de interesse de agir. A Instrução Normativa nº 1.646/2016 da Receita Federal do Brasil, que revogou a de nº 1.599/2015, possui praticamente o mesmo teor dessa última. Há uma lista de novos códigos de receitas que não devem constar da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, mantida a obrigatoriedade de lançamento dos dados relativos aos recursos oriundos da arrecadação de imposto de renda na fonte, considerados os pagamentos a fornecedores de bens e serviços.

Em debate o alcance do inciso I do artigo 157 da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

[...]

A expressão “sobre rendimentos pagos a qualquer título” não pode ser dissociada da primeira parte do preceito, a revelar a arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Então, forçoso é concluir que a previsão não alcança o imposto sobre a renda considerados bens e serviços.

A razão é simples: renda e proventos pressupõem relação jurídica entre servidor e o Estado. Reitero o que tive oportunidade de sinalizar ao indeferir a medida acauteladora:

[...]

Ao primeiro exame, o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal define como pertencentes aos Estados o imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos. Vale dizer que a referência, contida no preceito, a proventos de qualquer natureza, com alusão à incidência do imposto na fonte, direciona a afastar-se como relevante articulação sobre a abrangência, a ponto de alcançar a citada retenção quanto a pagamentos diversos, como são os relativos a contratos de fornecimento de bens e serviços.

[...]

A visão é consentânea com a referência, no dispositivo constitucional, à incidência na fonte. Esta diz respeito a pagamento efetuado e a sofrer a retenção para vir a ser compensada quando da declaração final, tendo em conta a relação jurídica mantida pela União com a pessoa natural.

Julgo improcedente o pedido formalizado na inicial, condenando o autor a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, ante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00.

Plenário Virtual - Minuta do Voto